

Acórdão: 17.029/05/3^a Rito: Ordinário
Recurso de Agravo: 40.030115196-75
Impugnação: 40.010111148-43
Impugnante/Agv: Farmácia Americana Ltda.
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Nery
PTA/AI: 01.000142729-28
Inscr. Estadual: 625.042798.00-46
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatada a existência de saldos credores na conta caixa, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme previsto no §3º, do artigo 194 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciado o extravio de notas fiscais de entrada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Evidenciada a falta de registro de documentos fiscais, entretanto, exclui-se a respectiva multa isolada por ser a infração conexa com as mesmas operações sobre as quais aplicou-se a penalidade relativa ao extravio de notas fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de prática das seguintes irregularidades por parte da Autuada:

- levar a efeito na escrituração contábil diversos pagamentos, não contabilizando na conta caixa as faturas correspondentes;
- deixar de escriturar diversas notas fiscais de aquisição;
- deixar de apresentar notas fiscais de fornecedores variados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os dois primeiros itens procedeu-se a recomposição da conta caixa verificando-se a existência de saldos credores e diferença de saldo a tributar em 31 de dezembro de 1999, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais pelo que se exige além das Multas, o imposto devido.

Às fls. 729/730 a Autuada requer a autuação do Processo Tributário Administrativo nos termos do artigo 131 da Lei n.º 6.763/75 e fotocópia do mesmo.

A AF/2º Nível/São João Del Rei pronuncia-se à fl. 735 informando que uma cópia completa do Processo Tributário Administrativo foi entregue à Sra. Alzaléia Sara Zanetti Reis, contadora da empresa e que a autuação do Processo Tributário Administrativo nos termos do artigo 131 da Lei n.º 6.763/75 é um ato imperativo.

Inconformada com o lançamento, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 737 a 743, apresentando os seguintes argumentos em síntese:

- a ação fiscal deve ser declarada nula, bem como o presente PTA pois a mesma teve contornos de devassa fiscal combinada com abuso de autoridade;

- o abuso de poder está configurado no fato da retenção de sua documentação por 270 dias;

- várias vezes a contadora da Impugnante esteve na Agência Fazendária protestando verbalmente e veementemente pela devolução dos documentos;

- a ação fiscal foi feita em represália de acontecimento em data anterior ao Termo de Início da Ação Fiscal envolvendo seu sócio-gerente e fiscal exacerbado da Agência Fazendária de sua localidade;

- as preliminares argüidas fundamentam-se nos artigos 5º, inciso VI da Constituição Federal, e 196, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como na Súmula 439 do Supremo Tribunal Federal e em doutrina;

- solicita o confronto das fls. 10 a 49 dos autos com o Anexo 2 de sua impugnação que, apresentado no mesmo formato, foi acrescido de duas colunas, a primeira quando se apresenta o motivo com números, a segunda enumerando folhas do processo, onde se confirma ou se contrapõe os valores apresentados pelo Fisco;

- também deve ser feito o confronto das fls. 06 a 09 dos autos com o Anexo 4, no mesmo formato, com base nos valores consolidados no Anexo 3 e o confronto da fl. 02 dos autos com o Anexo 5, no mesmo formato, e com base nos valores consolidados no Anexo 4;

- requer a produção de perícia informando que seus quesitos são os subitens 1 a 6 da letra “a” de sua Impugnação e indica Assistente Técnico;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- havendo reformulação do crédito tributário, deve ser beneficiada com o que preceitua o §1º do artigo 100 da CLTA/MG e, não lhe sendo suportável, conceda-se o parcelamento em 60 meses;

Requer, ao final, a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 839 a 848, refuta as alegações da defesa, afirmando em síntese o que se segue:

- toda a ação fiscal foi realizada em conformidade com o disposto no artigo 51 da CLTA/MG, não tendo havido abuso de autoridade e tampouco apreensão de documentos de forma genérica e indiscriminada;

- a apreensão de documento foi feita mediante a lavratura do TIAF (fl. 07), onde os documentos requisitados e o período aos quais se referiam foram claramente discriminados;

- cita o artigo 52 da CLTA/MG para refutar a alegação da Autuada de que houve retenção indevida da documentação solicitada destacando que toda a ação fiscal foi realizada em conformidade com a legislação tributária vigente;

- como o sujeito passivo optou por não exercer seu direito de realizar uma denúncia espontânea após esgotado o prazo previsto no artigo 52 da CLTA/MG, foi lavrado o Auto de Infração, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do referido artigo, ou seja, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal, devendo ser rechaçada, portanto, a alegação de abuso e absurdo;

- não houve represália por parte do Fisco que apenas solicitou a exibição e a entrega de livros e documentos fiscais que a Autuada, como qualquer pessoa enquadrada na condição de contribuinte, teria a obrigação de entregar;

- a Autuada sem apresentar qualquer tipo de prova material que corrobore sua alegação de que “é muito comum a mercadoria ser faturada em nome de empresa que não seja a destinatária e a fatura paga em dinheiro”, acusa seus fornecedores de entregarem suas mercadorias a destinatários diversos, como se isto fosse um procedimento comum, pretendendo, assim, transformar a exceção em regra;

- o Fisco apresentou na elaboração da peça fiscal, provas materiais inequívocas de que a Autuada realmente adquiriu as mercadorias, de que as notas fiscais referentes a estas aquisições não foram levadas a registro e, finalmente, de que foram extraviadas;

- a partir da confrontação das operações informadas pelos fornecedores da Autuada com as operações escrituradas pela mesma em seu Registro de Entradas, chegou-se à relação de notas fiscais não registradas;

- a fim de caracterizar o extravio das notas fiscais, a Autuada foi devidamente intimada a apresentar as primeiras vias destes documentos e esta, em resposta, declarou desconhecer todas estas notas fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada, além de não apresentar prova alguma do que alega e de se valer exclusivamente de uma justificativa genérica e infundada ainda prestou uma declaração falsa (fl. 100) ao afirmar inicialmente que desconhecia todas as notas fiscais relacionadas às fls. 10 a 49 dos autos, para, posteriormente, (fl. 741), admitir que algumas destas notas fiscais foram extraviadas e comprovadamente recebidas pela empresa;

- não houve cobrança em duplicidade como alega a Autuada bastando uma simples conferência nos quadros relacionados às fls. 10 a 49 dos autos para verificar que tal alegação não corresponde à verdade;

- a melhoria ou não da qualidade do gerenciamento contábil e fiscal da empresa, após a morte de seu anterior contador, sequer foi objeto deste trabalho e em nada interfere na elaboração da peça fiscal;

- o indeferimento da perícia por não terem sido apresentados os quesitos e por ser meramente protelatória.

Requer a procedência do lançamento.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 866), o mesmo foi agravado à fl. 870.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 874 a 884, opina, em preliminar, pelo indeferimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento para que se exclua a Multa Isolada aplicada por falta de registro de documentos fiscais.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES:

DO RECURSO DE AGRAVO:

Analisando-se o Recurso de Agravo interposto cabe inicialmente destacar que embora a Impugnante tenha protestado pela produção de prova pericial, não foram apontados precisamente os quesitos que a mesma gostaria de ver esclarecidos pelo perito técnico.

Apesar deste fato os dados por ela apontados, subitens 1 a 6 da letra “a” de sua Impugnação, foram considerados como quesitos e, garantindo largamente sua possibilidade de defesa, apreciados. No entanto, o entendimento da Auditoria Fiscal, a quem regularmente compete o primeiro exame da questão, foi pelo indeferimento da prova pericial. Com a apresentação do Recurso de Agravo a matéria foi transferida para apreciação desta Câmara de Julgamento.

Assim temos que a Defendente, em sua Impugnação, requer a produção de prova pericial, e apresenta os pontos sobre os quais entende necessária a interveniência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de profissional regularmente habilitado para elucidar eventuais obscuridades do Processo.

Importa salientar que por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Nesta linha temos que o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

Os quesitos propostos referentes à questão preliminar já se encontram suficientemente esclarecidos e, no que tange aos quesitos relacionados ao mérito, entendemos encontrarem-se as respostas nos autos.

Cumpramos salientar que havendo nos autos elementos suficientes para propiciar a análise e o esclarecimento da matéria, bem como demonstrar com exatidão os valores devidos, não deve o Recurso de Agravo ser provido por desnecessária a prova pericial requerida.

A Impugnante levanta ainda como questão preliminar prejudicial a análise satisfatória do mérito das exigências uma pretensa nulidade da ação fiscal em virtude da mesma, segundo seu entendimento, ter contornos de devassa fiscal combinada com abuso de poder.

A Defendente afirma ainda ter havido retenção indevida da documentação solicitada e ter a Fiscalização agido em represália de acontecimento em data anterior ao TIAF envolvendo o seu sócio-gerente e um fiscal da Administração Fazendária de São João Del Rei.

No entanto, entendemos que o conjunto probante existente nos presentes autos não apara a tese preliminar defendida pela Impugnante.

Inicialmente não temos no presente Processo Tributário qualquer prova material da ocorrência de devassa fiscal ou abuso de poder. Toda a ação fiscal desenvolveu-se de conformidade com os padrões da fiscalização ditados pelas normas estaduais e dentro do que preceitua o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Há nos autos provas de que a requisição da documentação foi feita por meio de Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, conforme atesta o próprio documento presente a fl. 05. Este é o procedimento ditado pela Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Preocupa-nos particularmente a questão levantada pela Impugnante quanto a retenção de sua documentação por 270 dias. No entanto, os autos noticiam que tal retenção não resultou em prejuízo para a Defendente, e não foi feita prova em sentido contrário pela mesma. Ademais, segundo o artigo 52 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, foi devolvido à Impugnante, após transcorrido o prazo inicial de 90 (noventa) dias, o direito de apresentar denúncia espontânea acerca da matéria objeto de fiscalização. Não tendo sido formalizada a denúncia foi lavrado o Auto de Infração em exame, também de acordo com os preceitos contidos no § único do já citado artigo 52 da CLTA/MG, ou seja, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Assim, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha ocorrido a alegada represália por parte do Fisco a acontecimentos anteriores envolvendo sócio da Impugnante e um fiscal da Administração Fazendária de São João Del Rei e estando o procedimento fiscal de conformidade com as normas estaduais que regem a matéria, não há como ser acolhida a preliminar argüida, pelo que passamos a análise do mérito.

DO MÉRITO

Versa a autuação sob exame sobre a imputação de prática das seguintes irregularidades por parte da Impugnante:

- levar a efeito na escrituração contábil diversos pagamentos, não contabilizando na conta caixa as faturas correspondentes;
- deixar de escriturar diversas notas fiscais de aquisição;
- deixar de apresentar notas fiscais de fornecedores variados.

Para os dois primeiros itens procedeu-se a recomposição da conta caixa verificando-se a existência de saldos credores e diferença de saldo a tributar em 31 de dezembro de 1999, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais pelo que se exige além das Multas, o imposto devido.

Assim temos três questões a serem analisadas.

Passamos portanto a primeira que diz respeito a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, e sem o recolhimento do ICMS devido, em razão da constatação de saldos credores na conta caixa, apurados mediante recomposição em razão da não escrituração/contabilização de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Pelo levantamento realizado e os documentos existentes no presente Processo verifica-se que a irregularidade originou-se da constatação pela Fiscalização de diversas aquisições de mercadorias por parte da Impugnante, conforme relação de fls. 10 a 49, sem que tais aquisições tivessem sido escrituradas nos livros fiscais próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encontram-se anexados, entre as fls. 102 a 110 e 264 a 727 diversos documentos comprobatórios de que a Defendente realmente adquiriu, recebeu e pagou pelas mercadorias constantes das notas fiscais que compõem a relação de fls. 10 a 49.

São os seguintes os documentos existentes no presente processo que entendemos levem a tal conclusão:

- declarações das empresas fornecedoras de que as notas fiscais de sua emissão, com destino à ora Impugnante, referem-se a efetivas operações;
- cópias das respectivas notas fiscais (2ª ou 4ª vias);
- cópias dos extratos bancários (Banco do Brasil), atestando os pagamentos efetuados;
- cópias dos canhotos das notas fiscais contendo a assinatura de recebimento das mercadorias pela Impugnante;
- cópias dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas por meio dos quais verifica-se que o destino da carga realmente era a Impugnante, situada em São João Del Rei;
- cópias de duplicatas emitidas pelos fornecedores, tendo como “sacado” a ora Defendente;
- manifesto de entrega com assinatura de recebimento das mercadorias e carimbo da Impugnante.

A Relação de Notas Fiscais sem Registro (fls. 10 a 49) somente foi elaborada pelo Fisco após o mesmo ter a posse dos supra citados documentos e, para caracterizar o extravio destas notas fiscais a Impugnante foi intimada a apresentá-las, segundo atesta o documento de fl. 99, ocasião em que declarou desconhecer todos estes documentos.

O levantamento efetuado pelo Fisco encontra-se, pois, discriminado na relação de fls. 10 a 49 que refere-se às notas fiscais de diversos fornecedores da Impugnante não registradas no Livro Registro de Entradas e cujos pagamentos das respectivas duplicatas e títulos bancários, efetuados no período de janeiro de 1999 a abril de 2002, também não foram contabilizados na conta caixa.

Tal relação compõe-se do número das notas fiscais de aquisição, seus emitentes e data de emissão além das datas dos vencimentos das faturas, números das mesmas e respectivos valores que, tendo sido pagos e não contabilizados (Diário Geral de fls. 111 a 262) foram levados pelo Fisco a crédito na conta caixa.

A Impugnante, às fls. 751 a 816 reproduz a citada relação (Anexo 2 de sua impugnação), acrescentando-lhe, entretanto, duas colunas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª) com o código do motivo pelo qual não há comprovação de pagamento no livro diário ou falta de registro no livro registro de entradas;

2ª) com as páginas do presente Processo onde se encontra a cópia da respectiva nota fiscal.

A legenda decodificando a numeração dos motivos encontra-se às fls. 740/741 dos autos sendo importante salientar que nenhuma operação foi justificativa pela Impugnante com os números 2 e 4.

A Defendente admite ter extraviado algumas notas fiscais depois de tê-las recebido. Tratam-se das notas fiscais que, na sua relação de fls. 751 a 816, receberam o código de motivo nº 5. Não há portanto controvérsia sobre tais notas fiscais.

Os demais códigos de motivos utilizados pela Impugnante (nºs 1, 3 e 6) têm a mesma justificativa, ou seja, para as notas fiscais que receberam da Defendente esses números na sua relação, a justificativa para a ausência de comprovação de pagamento no livro diário ou falta de registro no livro registro de entradas é a de que é muito comum mercadoria ser faturada em nome de empresa que não seja a destinatária e a fatura paga em dinheiro. Face à falta de previsão nas normas estaduais para tal justificativa temos que a mesma não pode ser acatada pelo Órgão Julgador.

Os anexos 3, 4 e 5 apresentados pela defesa (fls. 817 a 825) também não podem ser aceitos pois derivam do citado anexo 2.

Os anexos 6 e 7 da impugnação (fls. 826 a 830), além do anexo 9 (fls. 834 a 836), que tratam, respectivamente, da comprovação do falecimento do antigo contador da empresa, da comprovação da melhoria na gerência contábil-fiscal da Impugnante e da comprovação do uso da marca "Drogaria Americana", não têm o condão de alterar o feito fiscal.

Assim, após a recomposição da conta caixa (fls. 57 a 60) dos quatro exercícios fiscalizados (1999 a 2002), foram apurados saldos credores, circunstância que ocorrendo em conta tipicamente devedora, autoriza a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disciplina o art. 194, inciso III, §3º, do RICMS/96 (Parte Geral), *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;

.....

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

A Impugnante, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, ou seja, não comprovando que os pagamentos efetuados aos fornecedores já haviam sido lançados a crédito na conta caixa ou que as operações, de fato, não se realizaram, também legitima o trabalho fiscal, consoante preceitua o artigo 110 da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Ressalta-se que, em virtude da Impugnante comercializar mercadorias com alíquotas diferenciadas, inclusive mercadorias que sofriam a incidência da substituição tributária, o fisco efetuou uma memória de cálculo para apuração dos percentuais mensais tributados pela Impugnante, de forma a ratear as saídas desacobertadas proporcionalmente às reais tributações praticadas pelo contribuinte.

Esta memória de cálculo encontra-se presente nos autos às fls. 50 a 55, podendo perceber-se na mesma que não se agregou ao crédito tributário qualquer valor a título de ICMS sobre as saídas desacobertadas consideradas isentas ou relativas a mercadorias cuja sistemática de tributação fosse a de substituição tributária, tendo sido exigido sobre tais operações apenas a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75.

Entendemos assim que, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada de 20%, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.763/75, devem ser mantidas.

A segunda irregularidade imputada à Impugnante diz respeito ao extravio de Notas Fiscais de entrada, sendo cobrada a penalidade prevista no inciso XII, do mesmo artigo 55 da Lei n.º 6.763/75 e a terceira imputação fiscal refere-se à falta de registro, nos livros Registro de Entradas e Caixa, dessas mesmas notas fiscais, para o que o fisco cobrou da Impugnante a multa isolada prevista no inciso I do já citado artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Tais notas fiscais de entrada estão discriminadas às fls. 10 a 49 e referem-se a aquisições de mercadorias junto a diversos fornecedores nos exercícios de 1999 a 2002.

O artigo 96, inciso II, alínea "a" do RICMS/96 determina que é obrigação do contribuinte arquivar, por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, mantendo-os pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ser efetuado, quando os documentos não se relacionarem com exigência formalizada.

Em atendimento a diversas intimações, as empresas emitentes das notas fiscais confirmaram as vendas efetuadas para a Impugnante mediante as notas fiscais em questão.

A Defendente, por sua vez, não atendeu à intimação de fl. 99, na qual o Fisco solicitou a apresentação das primeiras vias das notas fiscais em comento e onde informou possuir cópias das vias fixas destes documentos, que foram conseguidas por intermédio de diligências fiscais.

No dia 16 de abril de 2003, declarou, conforme documento acostado a fl. 100, que desconhece as notas fiscais constantes da citada relação elaborada pelo Fisco.

Posteriormente, entretanto, em sua impugnação datada de 03 de outubro de 2003, admite que algumas notas fiscais foram extraviadas depois de comprovadamente recebidas pela empresa e afirma não saber o destino das mesmas e o motivo porque não foram lançadas (item 5 da impugnação – fl. 741).

Os documentos anexados às fls. 102 a 110 e 264 a 727 comprovam que as notas fiscais da relação de fls. 10 a 49 refletem reais operações mercantis e que a Impugnante recebeu as mercadorias nelas constantes e logicamente as respectivas notas fiscais já que participou das mesmas na condição de adquirente dos produtos.

As alegações de defesa para não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais não eximem a Impugnante da responsabilidade pela infração cometida, isto é, extravio das primeiras vias das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias.

Portanto, também entendemos correta a Multa Isolada aplicada prevista no artigo 55, inciso XII da Lei n.º 6.763/75, conforme consta do Auto de Infração.

A terceira imputação fiscal, falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios, no caso em apreço, guarda correlação direta com o extravio dos mesmos documentos.

É fato que só se pode extraviar aquilo que um dia se possuiu. Regra geral, o extravio de documentos fiscais de aquisição de mercadorias é comprovado mediante a não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais que encontram-se registrados no Livro Registro de Entradas, ou seja, um dia este documento esteve na posse do contribuinte, tanto é que procedeu ao seu registro.

Assim, pode o Fisco encontrar, com um determinado contribuinte, documentos que não foram escriturados e registros de documentos cuja posse o contribuinte não tem.

No entanto, no caso dos autos, as mesmas notas fiscais que serviram de base para a autuação por extravio de documentos fiscais estão sendo utilizadas para se impor à Impugnante a penalidade por falta de registro de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, a falta de registro de documentos fiscais foi decorrente do extravio dos mesmos documentos, de sorte que são infrações conexas com as mesmas operações que lhes deram origem.

Segundo o artigo 211 do RICMS/96, apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deu origem.

Em assim sendo, deve-se excluir do feito, em cada exercício fiscalizado, a exigência relativa à falta de registro de documentos fiscais, que corresponde a 5% (cinco por cento) sobre os valores totais das notas fiscais relacionadas às fls. 10 a 49.

Permanecerá, no entanto, a exigência relativa ao extravio de documentos fiscais que é de 40% (quarenta por cento) sobre os totais das referidas notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Ainda, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro José Eymard Costa, que o julgava procedente, por entender que as infrações não são conexas, não se aplicando ao presente caso, portanto, as disposições do artigo 211 do RICMS/96. Participou também do julgamento, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/06/05.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ